— Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, XXX, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal.

— O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não se assenta em exigência etária ditada pela natureza das funções do cargo, dado que o edital executa da discriminação os ocupantes de cargo ou emprego da Administração Federal Direta e Autarquias, a limitação, portanto, é ofensiva à Constituição, art. 7º, XXX, "ex vi" do art. 39, § 2º.

— Precedentes do STF: RMS 21.033-DF, RTJ 135/958; RMS 21.046; RE 156.404-BA; RE 157.863-DF; RE 175.548-AC; RE 136.237-AC; RE 146.934-PR; RE 156.972-PA.

— R.E. não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário nº 150.458

Recorrente: União Federal
Recorrida: Sandra Marina Gomes Tristão
Relator: Sr. Ministro CARLOS VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio e, neste julgamento o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA — Presidente

CARLOS VELLOSO — Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELOSO — Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANDRA MARINA GOMES TRISTÃO contra ato do DIRETOR DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA — ESAF que a impediu de inscrever-se no Concurso Público para Técnico do Tesouro Nacional por ultrapassar o limite de idade imposto no edital.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à remessa oficial, para confirmar a sentença que concedeu a segurança, entendendo aquela Corte que não há que prevalecer, por ofensivo a ditames constitucionais vigentes, a limitação da idade em trinta e cinco anos, do candidato ao concurso para o cargo de Técnico do Tesouro Nacional.

Daí os recursos interpostos pela União Federal, especial e extraordinário, este fundado no art. 102, III, letras *a* e *b*, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 5º; 7º, inciso XXX; 37, I; e 39, § 2º, da mesma Carta.

Sustenta, em síntese, a recorrente:

a) a lei federal que estabelece limite de idade para os concursos públicos não é inconstitucional, antes atende ao mandamento constitucional;

b) precedentes do Eg. S.T.J. são no sentido de que é possível a lei estabelecer o limite de idade, isto é, idade mínima e máxima para ingresso em certos cargos públicos;

c) "agride ainda a decisão a *Súmula 14* do S.T.F., que fixou este entendimento ainda na vigência da Constituição de 1946, tendo a nossa história constitucional se mantido fiel a esta linha de interpretação."

Admitidos ambos os recursos, subiram os autos.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial.

O Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, oficiando nos autos, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Decidindo questão semelhante, RE 156.972-PA, por mim relatado, decidiu esta Turma:

"EMENTA: — CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. C.F., art. 7º, XXX, art. 39, § 2º.

I. — Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, XXX, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal.

II. — O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não se assenta em exigência etária ditada pela natureza das funções do cargo, dado que o edital excetua da discriminação os ocupantes de cargo ou emprego da Administração Federal Direta e Autarquias. A limitação, portanto, é ofensiva à Constituição, art. 7º, XXX, "ex vi" do art. 39, § 2º.

III. — Precedentes do STF: RMS 21.033-DF, RTJ 135/958; RMS 21.046; RE 156.404-BA; RE 157.863-DF; RE 175.548-AC; RE 136.237-AC; RE 146.934-PR.

IV. — R.E, não conhecido."

No voto que proferi por ocasião do julgamento do citado RE 156.972-PA, disse eu:

"No julgamento do RE nº 174.548-AC, por mim relatado, decidiu esta Turma:

"EMENTA: — CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR DE TRIBUMAL DE CONTAS. LIMITE DE IDADE MÍNIMA: POSSIBILIDADE. C.F., artigo 7º, XXX, art. 39, § 2º; art. 73, § 1º, I, art. 75.

I. — Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal.

II. — O Auditor é o substituto, no TCU, do Ministro, C.F., art. 73, § 4º, certo é que requisito para ingresso neste cargo a idade mínima de trinta e cinco anos (C.F., art. 73, § 1º, I). Desta forma, é razoável que a lei estadual exija o limite mínimo de trinta e cinco anos para ingresso no cargo de auditor de Tribunal de Contas estadual, dado que as normas estabelecidas para o TCU, na Constituição, aplicam-se, de regra, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados (C.F., art. 75).

III. — Precedentes do STF: RMS 21.046-RJ, RMS 21.033-DF, RE 136.237-DF.

IV. — R.E. conhecido e provido."

No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, acentuei:

'O certo é que o auditor é quem substitui, no Tribunal de Contas, o Ministro, tratando-se do Tribunal de Contas da União, ou o Conselheiro, nos Tribunais de Contas dos Estados. Ora, é requisito para ingresso no cargo de Ministro do TCU a idade mínima de 35 anos (C.F., art. 73, § 1º, I). Se o auditor é o substituto do Ministro, é razoável a exigência, posta em lei, para ingresso naquele cargo, de idêntico requisito.

Acrescente-se, outrossim, que a Constituição, ao estatuir, no art. 37, I, que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, deixou expresso: aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Tenho, pois, que pode a lei, de forma razoável, fixar limites mínimo e máximo de idade para ingresso em função, emprego e cargo públicos, sem que isto represente afronta aos arts. 7º, XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Este é o entendimento, aliás, do Supremo Tribunal Federal (RMS 21. 046-RJ, Pertence, Pleno, 14.12.90; RMS 21.033-DF, Velloso, Pleno, 1º/3/91), entendimento que sustentei quando integrava o STJ, no julgamento do RMS 186-MG.'

Recentemente, julgando o RE 146.934-PR, de que fui relator, esta Turma reiterou o entendimento:

'EMENTA: — CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. C.F., ARTIGO 7º, XXX, ART. 39, § 2º.

I. — O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso, não se assenta em exigência etária ditada pelas funções do cargo, dado que o edital excetua da discriminação os servidores policiais. Limitação, portanto, contrária a Constituição.

II. — Precedentes do STF: RMS 21.033-DF, RTJ 135/958; RMS 21.046; RE 156.404-BA; RE 157.863-DF; RE 175.548-AC; RE 136.237-AC.

III. — R.E. não conhecido.'

Assim o voto que proferi:

"Quando integrava o Superior Tribunal de Justiça, proferi voto no RMS 186-MG, sustentando que as normas postas na Constituição, que dizem respeito ao tema — proibição de critério de admissão por motivo de idade (C.F., art. 7º, XXX, art. 39, § 2º e art. 37, I) — devem ser interpretadas harmonicamente. Sustentei, então, que "há cargos, no serviço público, que exigem o concurso de pessoas mais jovens, porque exigem esforço muito maior. De outro lado, o serviço público deve ser encarado em termos racionais, quer dizer, o exercício dos cargos públicos pressupõe pessoa capaz no sentido amplo da palavra. Ademais, estabelecida a aposentadoria voluntária aos 35 anos de serviço, ou 30 anos e 25 anos, proporcionalmente ao tempo de serviço, e aos 70 anos, compulsoriamente (art. 40), supõe-se que o servidor possa exercer o cargo público, de regra, por esse tempo, antes de aposentar-se compulsoriamente. A interpretação harmônica dessas disposições, ao que me parece, autoriza a afirmativa no sentido de que o legislador pode estabelecer requisito de ingresso no serviço público com base na idade, vale dizer, idade mínima e máxima para ingresso em certos cargos públicos. Isto, evidentemente, dentro do razoável." (Rer, dos Tribs. 659/174).

Já nesta Corte, no RMS 21.033-DF, entendi não razoável a fixação de limite de idade para inscrição em concurso para advogado de Ofício. Invoquei, então, o decidido no RMS 21.046-RJ, Relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. O acórdão do RMS 21. 033-DF foi publicado na RTJ 135/958.

Recentemente, a 1ª Turma, julgando os RREE 156.404-BA e 157.863-DF, relatados, respectivamente, pelos Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Moreira Alves, decidiu:

RE 156.404-BA:

EMENTA: Concurso público: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, que configura, nas circunstâncias do caso, discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX): segurança concedida.

A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 5º, *caput*), que se estende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares — CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil.

É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

Esse não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exi-

gências etárias das funções do cargo considerado.

Precedentes: RMS 21.046, 14.12.90, Pertence; RMs 21.033, 1.3.91, Velloso.'

RE 157.863-DF:

'EMENTA: — Concurso público. Limite de idade para a inscrição.

— O Plenário desta Corte, ao julgar os recursos em mandado de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público.

No caso, a lei em causa — Lei 6.334, de 31 de maio de 1976 — dispensa do limite de idade nela previsto os candidatos que já sejam servidores públicos, o que demonstra, à evidência, que a limitação da idade não é devida à natureza das atribuições dos cargos a cujo preenchimento se destina o concurso.

Recurso extraordinário não conhecido.'

No julgamento dos RREE 175.548-AC, por mim relatado, e 136.237-AC, Relator o Ministro Rezek, esta Turma decidiu pela possibilidade de fixação de limites razoáveis.

Posta assim a questão verifica-se que, no caso, o edital de concurso, que estabelece a idade mínima de 21 anos e a máxima de 30 anos incompletos, ressalva que não estão sujeitos a esse limite "os integrantes da Polícia Civil e Militar do Estado, ou quem há mais de cinco (05) anos, exercendo funções no âmbito da Polícia Civil do Paraná". (fl. 9).

Ora, a ressalva posta no edital evidencia que a discriminação não se funda em exigências etárias das funções do cargo considerado. Noutras palavras, a discriminação não se assenta em critério razoável.

Do exposto, não conheço do recurso.'

Aqui, tem-se questão igual à que foi decidida no RE 146.934-PR, acima transcrito. É que, neste caso, a lei fixou o limite de idade máxima de trinta e cinco anos, na data do início das, inscrições, excepcionando, entretanto, os ocupantes de cargo ou emprego da Administração Federal Direta e Autarquias Federais, conforme se vê do item 2.3, letra "*b*", do edital. A ressalva evidencia que a discriminação não se funda em exigência etária ditada pela natureza das funções do cargo considerado. Vale dizer, a discriminação não se assenta em critério razoável.

Posta assim a questão, não obstante divergir do fundamento do acórdão recorrido, que entendeu, ortodoxamente, que não pode a lei, em caso nenhum, "estabelecer limites de idade para ingresso no serviço público", pelo que "todas as leis anteriores que assim previam não foram, de modo algum, recepcionadas pela nova ordem constitucional", não obstante divergir desse entendimento — entendimento, aliás, que é contrário ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, como linhas atrás ficou demonstrado — não conheço do recurso:"

Também aqui o edital, com base na lei, fixou o limite de idade máxima de trinta e cinco anos, excepcionando, entretanto, os ocupantes de cargo ou emprego da Administração Federal Direta e Autarquias. A ressalva evidencia que a discriminação não se funda em exigência etária ditada pela natureza das funções do cargo considerado. É dizer, a discriminação não se apoia em critério razoável.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 150458-7

ORIGEM: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE.: UNIÃO FEDERAL

RECDO.: SANDRA MARINA GOMES TRISTÃO

ADV.: ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA PEPINO

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio e, neste julgamento o Senhor Ministro Francisco Rezek, 2ª Turma, 19.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Minis-

tros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justifícadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Wagner Amorim Madoz, Secretário